



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 1

LEI nº 817/00

DATA: 22 de novembro de 2000.

SÚMULA: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e Registro dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pérola, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º) Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Pérola para produtos de origem animal, que terá por objetivo a fiscalização e a inspeção prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos estabelecimentos produtores ou fabricantes de produtos de origem animal, com atuação no Município de Pérola.

Art.2º) O Serviço de Inspeção Municipal de Pérola será denominado de SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ou SIM/POA – PÉROLA, cuja coordenação será exercida por um profissional da área Médico Veterinária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º) Ficam obrigados ao Registro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente todos os estabelecimentos que produzam, fabriquem ou transformem produtos de origem animal.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para fim desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados produtos de origem animal, com finalidade comercial ou industrial.

Art. 4º) Ficam obrigados ao registro no órgão de Saúde competente todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 2

Art. 5º) É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território municipal, de todos os produtos de origem animal destinado a alimentação humana.

Art. 6º) Estão sujeitos à Inspeção Sanitária e Industrial previstas nesta lei os estabelecimentos que por sua natureza promovam:

- I – Abate de animais, seus produtos e derivados;
- II – Os pescados e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – Produção de ovos e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelha e outros produtos de colméia.

Art. 7º) A fiscalização de que trata o artigo 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889, de 23 de dezembro de 1989 e da Lei Estadual nº 10.799 de 24 de maio de 1994, e será exercida:

- I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II – Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionam produtos de origem animal;
- IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 8º) Será competente para realizar a inspeção, a fiscalização e o registro nos incisos I, II e III do art. 7º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme Lei Federal nº 5517/67.

PARÁGRAFO ÚNICO)- A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo anterior será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão de Licença Sanitária, conforme Lei Federal 7889/89.

Art. 9º) Compete ao Poder Executivo Municipal, através das secretarias municipais responsáveis pela fiscalização, inspeção e registro referidos ao artigo 8º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 817/00..... 3

I - Estabelecer normas técnicas complementares que regulamentarão e normatizarão o SIM/POA - PÉROLA.

II - Coordenar o treinamento técnico dos profissionais envolvidos no Serviço de Inspeção Municipal.

III - Contratar pessoal técnico para a execução do SIM/POA - PÉROLA.

Art. 10)- A regulamentação das normas especiais de que trata o artigo anterior abrangerá:

I - A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento dos produtos de origem animal;

II - A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;

III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produtos, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

IV - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

V - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e físico-químicos da matéria-prima e dos produtos;

VI - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

VII - As condições de higiene e saúde dos manipuladores;

VIII - As sanções legais das infrações à legislação do SIM/POA - PÉROLA;

IX - Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos Serviços de Inspeção Municipal.

Art. 11) O SIM/POA - PÉROLA contará com um Grupo Consultivo composto pelos seguintes membros:

I - 01(um) Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura do Município que será o Coordenador;

II - 01(um) Médico Veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento;

III - 01(um) Médico Veterinário da 12ª Regional da Saúde.



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 4

§ 1º)- São atribuições do Grupo Consultivo de que trata este artigo:

I – Auxiliar o SIM/POA – PÉROLA na elaboração de normas e regulamentos a que se refere esta Lei;

II – Analisar e emitir parecer, por escrito, sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos;

III – Analisar e emitir parecer, por escrito, sobre os processos de registro da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV – Colaborar com os inspetores do SIM/POA – PÉROLA, quando solicitado.

§ 2º) Para aprovação e registro do estabelecimento será necessário a concordância por escrito de no mínimo 03(três) membros do Grupo Consultivo.

§ 3º) O coordenador do Grupo Consultivo poderá convidar outros técnicos para participar de outras reuniões do grupo, conforme a necessidade.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12) Além das infrações previstas nesta Lei, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da Inspeções Municipal.

Art. 13) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a esta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Apreensão e/ou condenação dos produtos;

IV – Suspensão da inspeção ou interdição do estabelecimento (permanente ou temporária);

V – Cancelamento do registro.

§ 1º) As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com as competências estabelecidas nos artigos 8º e 9º desta lei.



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 5

§ 2º) As sanções de que trata esta lei serão agravadas, em grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º) São competentes para os atos de apreensão e/ou condenação de produtos, todos os funcionários da Inspeção Municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 4º) As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência do coordenador do SIM/POA – PÉROLA, podendo ser repassada a decisão para o “Grupo Consultivo”, se assim for julgado necessário.

§ 5º) Os autuados enquadrados neste artigo, terão prazo de 15(quinze) dias para apresentar sua defesa por escrito junto ao SIM/POA – PÉROLA.

Art. 14) As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má fé.

Art. 15) As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração bem como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má fé.

Art. 16) As multas serão quantificadas pela UFM(Unidade Fiscal do Município)

Art. 17) Aos infratores poderão ser aplicadas as multas nos seguintes casos:

I) de até 05 UFM, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para a manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 6

- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada necessária dos funcionários, quando solicitado;
- j) houver utilização de matéria prima de origem animal ou não, que esteja em desacordo com o presente regulamento.

II) de 15 UFM, quando:

- a) estiverem sonhando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- b) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias primas em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- c) houver transporte de produtos e/ou matérias primas sem condições de higiene e /ou temperatura adequada;
- d) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
- e) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo.

III) De 30 UFM, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da Inspeção;
- b) houver utilização de matéria(s) prima(s) sem inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
- c) houver comercialização municipal de produtos de origem animal sem inspeção sanitária oficial;
- d) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei.

IV) De 60 UFM, quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal procedente de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver transporte ou comercialização de carcaça(s) sem o carimbo oficial da Inspeção Municipal.

V) De 120 UFM, quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matéria(s) prima(s) de origem animal ou não;



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 7

- b) houver abate de animais sem a presença da Inspeção autorizada responsável pelo estabelecimento;
- c) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA – PÉROLA;
- d) houver cessão de embalagens do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA – PÉROLA.

PARÁGRAFO ÚNICO) A critério do SIM/POA – PÉROLA, poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firmam as disposições desta lei ou da legislação vigente.

Art. 18) O infrator, uma vez multado, terá 15(quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento das multas e apresentar o comprovante de recolhimento ao SIM/POA – PÉROLA.

Art. 19) O não recolhimento da multa no prazo estipulado gerará inclusão na dívida ativa do município.

Art. 20) Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

- I- Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II – Forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III – Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV – Estiverem sendo comercializados no município sem inspeção sanitária oficial;
- V – Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas pela inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO) Nos casos do presente artigo, independente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

- I – Nos casos de apreensão, poderá ser utilizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da Inspeção Municipal;



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 8

II - Não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria prima deverá ser condenado.

Art. 21) São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas neste regulamento, como regra geral:

I - Ocorre adulteração quando:

- a) Os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;
- b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) Quando tenha sido empregada substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM/POA - PÉROLA;
- d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos.

II - Ocorre fraude quando:

- a) Houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo;
- b) As especificações, total ou parcial, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
- c) For constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação e vencimento;
- d) Houver conservação com substâncias proibidas;
- e) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM/POA - PÉROLA.

III - Ocorre falsificação quando:

- a) Os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) Forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 22) A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou cassação do registro serão aplicados se a infração for



Prefeitura Municipal de Pérola

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 817/00..... 9

provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- I – Cause risco ou ameaça a natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II – Consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III – Seja acompanhado de desacato, ou tentativa de suborno;
- IV – Resulte comprovado, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 23) As penalidades previstas nesta lei serão agravadas na reincidência e, não isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Art. 24) As penalidades referidas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 25) Para execução das atividades previstas nesta Lei, as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.

Art. 26) O Poder Executivo Municipal, baixará no prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos.

Art. 27) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Pérola, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2000.


(a) JOÃO PACHECO,
Prefeito Municipal